

RAFAEL SOARES MELO HIME

RUA GENTIL BARREIRA 498 AISSÃO DE PLANALTO, CRATEÚS-CE CITAÇÃO

FONE: (85)99720-1133

CNPJ: 14.994.178/0001-00 rafael.soares.melo@hotmail.com

ILUSTRISSMO(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICIPIO DE QUIXADA- ESTADO DO CEARÁ

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2022.11.07.01-PERP

RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRARRAZÕES

A empresa RAFAEL SOARES MELO- ME, inscrita no CNPJ N° 14.994.178/0001-00, por intermédio de seu representante legal infra assinado, o Sr. RAFAEL SOARES MELO portador da Carteira de Identidade N° 2002019065474 SSP/CE e do CPF N° 005.613.483-59, com sede a Rua: Gentil Barreiras, n.º 468, Cidade de Crateús, Centro CEP: 63.702-260, devidamente qualificado no presente processo, vem respeitosamente, na forma da legislação vigente, tempestivamente, vem com fulcro no art. 4°, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e no art. 26, do Decreto 5.450/05, assim como o art. 113, § 1°, da Lei 8.666/93, e nos termos do item 7.17 do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.11.07.01-PERP à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor CONTRARRAZÕES, diante do recurso administrativo apresentado pela empresa: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, CNPJ N.° 01.590.728/0009-30 nos termos a seguir expostos.

1 – DOS FATOS SUBJACENTES:

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação após declarar corretamente a condição de HABILITADA, a recorrentes na tentativa de levar esta Comissão ao erro, vem questionar a decisão emitida sobre nossa condição em relação ao Pregão acima destacado.

2 – AS RAZÕES

Antes de entramos diretamente ao Questionamento, vejamos o que determina a Lei.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações publicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnicas e econômicas indispensável ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda ou qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada a pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face



RUA GENTIL BARREIRA, 498 AISSÃO PLANALTO, CRATEÚS-CE

FONE: (85)99720-1133

CNPJ: 14.994.178/0001-00 rafael.soares.melo@hotmail.com

ao princípio da legalidade, no modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoantes se depende da leitura do seu art. 3º:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifo nosso)

2.1- DO QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AO MODELO DO ITEM 01 e 02.

Vejamos o que afirma o recorrente:

"Ocorre que o modelo de televisor TL026, ofertado pelo licitante RAFAEL SOARES MELO, para o Item 01 do Lote 13, não atende quanto ao Dolby Audio; Virtual Surround Sound; Modo Hotel; Consumo (kW/h) 48W; Conversor Digital integrado; Sleep Timer; Closed Caption; Potência de Áudio 10W, sendo de qualidade inferior ao exigido em edital."

"Já o modelo de televisor TL027, ofertado pelo licitante RAFAEL SOARES MELO, para o Item 02, do Lote 13, não atende Potência de Áudio 20W, possui apenas 16W; Conversor Digital integrado, possui apenas via adaptador externo; Sleep Timer e Closed Caption"

Na tentativa de levar esta importante Comissão ao erro, a recorrente na tenta confundir afirmando que o modelo que iremos fornecer são os MODELO TL026 E TL027 que divergem dos MODELO



RUA GENTIL BARREIRA) 498 AISSÃO DE PLANALTO, CRATEÚS-CE CITAÇÃO

FONE: (85)99720-1133 CNPJ: 14.994.178/0001-00

rafael.soares.melo@hotmail.com

<u>TL042 e TL046</u>, que forneceremos os quais atendem plenamente aos requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Ressaltamos que mesmo que não tivemos atendidos todos os requisitos, mas por estamos apresentando um equipamento superior ao estabelecido no Edital, não poderíamos ser desclassificado nossa proposta. Sobre o temos recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso administração para Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macação operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Vemos o que foi determinado o Edital e nossa proposta e os modelos em relação ao LOTE 13.

Item	Especificação	Marca	Modelo
13.1	SMART TV HD LED 32". Descrição Recursos de Áudio: 2.0 (virtual surround Dolby Audio); Recursos/Funcionalidades: Virtual Surround Sound, Conversor Digital,		TL042



RAFAEL SOARES MELO MERubrica

RUA GENTIL BARREIRA 498 AISSÃO DE PLANALTO, CRATEÚS-CE ELTAÇÃO

FONE: (85)99720-1133

CNPJ: 14.994.178/0001-00 rafael.soares.melo@hotmail.com

	Modo Hotel Consumo (KW/h): 48W; Tipo de Tv: Smart TV; Tecnologia de tela: LED; Polegadas:32"; Monitor: HD; Taxa de atualização: 60Hz; Taxa de atualização com Tecnologia: 60Hz; Quantidades de entradas USB: 1; Local das entradas USB: 1 entrada lateral; HDMI: 2; Local das entradas HDMI: 1 entrada lateral; Outras conexões: 1 entrada HDMI traseira; Timer on/off: sim; Wi-FI integrado:Sim; Conversor digital integrado: sim; Sleep Timer: Sim; Closed Caption: sim; Potência do Áudio (RMS): 10 w (5w + 5w); Cor: Preto; Garantia do Fornecedor: mínimo de 12 meses.		
13.2	SMART TV 43 POLEGADAS. Descrição: Tipo de TV: Smart TV; Cor: Preto; Tecnologia da Tela: LED; Polegadas: 43" Resolução Full HD; Recursos de video: PQI(picture Quality Index)- 200/ Modelo Filme/ Modo Natural; Potência do Áudio (RMS): 20 W (RMS); Quantidade de entradas USB; mínimo 1; Quantidade de entradas HDMI: mínimo 02 traseiras; Processador: Hyoer Real wi-fi integrado conversor digital entregado: sim; Sleep timer: sim; Closed Caption: sim; Consumo (kw/h): 105w; Garantia do fornecedor: mínimo de 12 meses	MULTILASER	TL046

Os modelos que a recorrente afirma que iremos fornecer são os modelos: TL026 e TL027. Entretanto esses modelos são antigos e que a empresa MULTILASER lançou modelo mais modernos que atendem as especificações conforme comprovaremos.

Utilizaremos para comprovar que atendemos as especificações site de empresas de grande porte, conforme abaixo:

MODELO TL 046 PARA TV DE 43".

Vide link: https://www.ibyte.com.br/smart-tv-multilaser-32-hd-wifi-integrado-dolby-audio-hdmi-usbrj45-av-tl042/p?gclid=Cj0KCQiAnNacBhDvARIsABnDa69lrfs539XIY1XzRf63zqLPwNKVlH7lMYUxGZ991Amz4dZkJAYjiAaAqvHEALw wcB



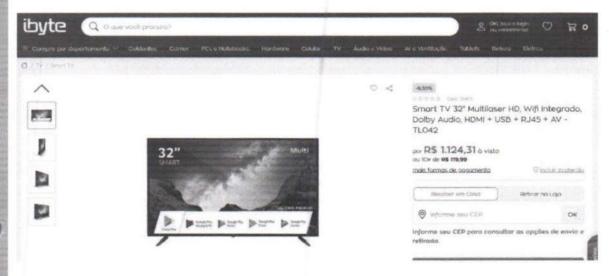
RAFAEL SOARES MELO MERubrica

RUA GENTIL BARREIRA 498 AISSÃO DE

PLANALTO, CRATEÚS-CE CITAÇÃO

FONE: (85)99720-1133 CNPJ: 14.994.178/0001-00

rafael.soares.melo@hotmail.com



Observem as imagens com as especificações da TV 32' MODELO TL 042

Smart TV 32" Multilaser HD, Wifi Integrado, Dolby Audio, HDMI + USB + RJ45 + AV - TLO42

Especificações

Descrição Especificações Avaliações Produtos Relacionados

Marca	Multilaser
Modelo	TL042
Sistema Operacional	Android
Polegadas	32
Processodor	Quad Care
Cor	Preto
Ângulo de Visão	178°
Contraste	3000:1
Tempo de Resposta	8.5ms
Frequência do Painel (Hz)	60hz
Smart	Sim



RAFAEL SOARES MELO +ME Rubrica

RUA GENTIL BARREIRA, 498 MISSÃO DE

PLANALTO, CRATEÚS-CE CITAÇÃO FONE: (85)99720-1133

CNPJ: 14.994.178/0001-00 rafael.soares.melo@hotmail.com

Smart TV 32" Multilaser HD, Wifi Integrado, Dolby Audio, HDMI + USB + RJ45 + AV - TLO42

Descrição	Especificações Avaliações Produtos Relacionados	
	Espelhamento de Tela	Sim
	номі	х3
	Stereo	Dolby Audio
	WIFI	Sim
	LAN	Sim
	Consumo Stand BY	<05W
	Consumo Maximo	45W
	Resolução da Tela	HD
	Dimensões	(L x A x P) 80.0cm; 47.0cm; 12.0cm
	Anatel	13475-21-03111

Smart TV 32" Multilaser HD, Wifi Integrado, Dolby Audio, HDMI + USB + RJ45 + AV - TL042

Descrição	Especificações Avaliações Produtos Relacionados			
	Espelhamento de Tela	Sim		
	номі	х3		
	Stereo	Dolby Audio		
	WIFE	Sim Sim		
	LAN			
	Consumo Stand BY	<0.5W		
	Consumo Maximo	45W		
	Resolução da Tela	но		
	Dimensões	(L x A x P) 80.0cm; 47.0cm; 12.0cm		
	Anatel	13475-21-03111		

Reiterando mais ainda a comprovação do atendimento, vide link: http://lamina.multilaser.com.br/TL042.pdf .



RAFAEL SOARES MELO +ME Rubrica

PLANALTO, CRATEÚS-CE CITAÇÃO

FONE: (85)99720-1133 CNPJ: 14.994.178/0001-00 rafael.soares.melo@hotmail.com

Multi

Tela 32" SMART



Uma tela inteligente

Assista a conteúdos, ouça música e até jogue na sua tela Android da Multi



TELA HD 1920×1080



CONTRASTE



BRILHO 200cd/m³



MULTIPLAS















Em relação ao ITEM 02- Tv de 43', MODELO TL 046, vejam imagem abaixo, tirado do link: <a href="https://www.multilaser.com.br/tela-43-pol-fhd-smart-e-wifi-integrado-sistema-android-dolby-audio-google-assistente-loja-de-app-hdmi-usb-rj45-av-multilaser-1046/2011-1046/2

tl046/p?idsku=10469&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=ML_M2C_[PMax]_Institucional_GeralSite_Final&gclid=Cj0KCQiAnNacBhDvARIsABnDa6-



RAFAEL SOARES MELO MERubrica

RUA GENTIL BARREIRA, 498 AISSÃO DE PLANALTO, CRATEÚS-CE

FONE: (85)99720-1133 CNPJ: 14.994.178/0001-00 rafael.soares.melo@hotmail.com

coImuIO_09U3I4kjXyFmDlQTcg5t6Wpcmf4DAF2Pi6rqD42vjQpkaAoOGEALw_wcB#790.79998779 29688



Smart Tela DLED 43" Full HD Multi Android 3 HDMI 2 USB Wi-Fi - TL046

R\$ 2.099,00 ou 12x de R\$ 174,91

	Características	Especificações Técnicas
Sistema Operacional		Android
Aplicativos Pré Instalados		NETFLIX, PRIME VIDEOS, YOUTUBE, LOJA DE APP
Processador		Quad Core
Cor		Preto
Tecnologia do Painel		DLED
Angulo De Visão		H: 178 V: 178
Contraste		3000:1
Britho (cd/m²)		230cafm²
Garantia Produto		12 meses
Consumo Médio		90W
eso do produto		7000.0g

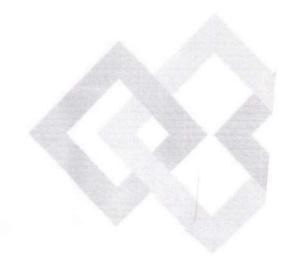


RUA GENTIL BARREIRA, 498 AISSÃO DE PLANALTO, CRATEÚS-CE CITAÇÃO

FONE: (85)99720-1133 CNPJ: 14.994.178/0001-00 rafael.soares.melo@hotmail.com

Smart Tela DLED 43" Full HD Multi Android 3 HDMI 2 USB Wi-Fi - TL046

Largura do produto	110.0cm
Altura do produto	55.3cm
Comprimento do produto	95.4cm
Inmetro	008968/2019
Certificado Anatel	13475-21-03111
HDR	Não
Tempo de Resposta do Painel (ms)	8
Frequência do Painel (Hz)	60
Smart	Sim
Espelhamento de Tela	Sim
HDMI	3
USB	2
LAN Ethernet	Sim





RAFAEL SOARES MELO MERUE

RUA GENTIL BARREIRA, 498 AISSÃO DE PLANALTO, CRATEÚS-CE

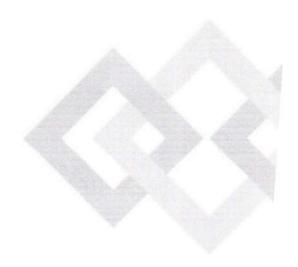
FONE: (85)99720-1133 CNPJ: 14.994.178/0001-00

rafael.soares.melo@hotmail.com

Smart Tela DLED 43" Full HD Multi Android 3 HDMI 2 USB Wi-Fi - TL046

Consumo Stand By	<0.5W
Resolução da Tela	FHD
Tensão	Bivolt
Modo de Áudio	Dolby Audio
Resolução de Video	1920×1080
Dimensão Produto com Base (mm)	955×553.3×78
Compatibilidade com Suporte Vesa	200×200MM
Formato da Tela	16:09
Potência de Áudio (RMS)	2×8W
Eficiência Energética	PROCEL NIVEL A
AV	1
Óptica	1
Comando de Voz	Sim

Outro link que podemos destacar é do PONTO FRIO: https://www.pontofrio.com.br/tv-video/televisores/smart-tv/smart-dled-43-fhd-multi-android-3-hdmi-2-usb-wi-fi-tl046-1549666632.



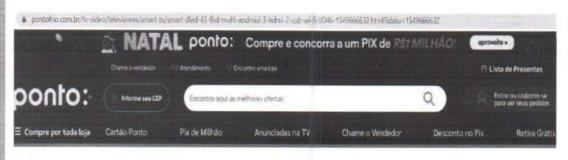


RAFAEL SOARES MELO + MERubrica

RUA GENTIL BARREIRA, 498 CITAÇÃO PE PLANALTO, CRATEÚS-CE

FONE: (85)99720-1133 CNPJ: 14.994.178/0001-00

rafael.soares.melo@hotmail.com



Portofic com br. 3. TV e Video. 3. Televisores. 3. Sesset TV



文文文文 (8 avallações)

Vendido e entregue por WebContinental Markelpiece

Smart Dled 43'' FHd Multi Android 3 Hdmi 2 Usb Wi-fi Ti046
(Cod. linen 1549/88622) Outros produtos Multiliaser

R\$ 1.888,90

ou até 10x de R\$188,89 sem juros ver parcelamento

R\$ 1.888,90

a vista no Ciertão Ponto ou 14x de R\$ 134,82 sem juros. Paga já o seu cartão Ponto

Calcule o frete e prazo de entrega

Descrição do produto

Smart Tela Died 43° Full Hd Multi Android 3 Hdml 2 Usb WI-ft - TI046 TI046

Chegou a nova linha de telas Muttl, com Sistema operacional Android 11, tudo de mais moderno embarcado em seu tela trazendo milhares de qualidades e beneficios para você a um comando de voz de distancia.

Sua imagem super nitida e com atta resolução, traz a experiência do cinema para sua casa, contêm Doiby Audio, conectividade WiFl, Bluetooth, HDMI, USB, Porta Lan, Entrada AV, saída de áudio ótica, espeinamento, Chromecast bullt in, loja de aplicativos completa, com os principais plataformas de conteúdo como Disney +, Prime Video, HBO Max, GloboPlay, Star+, Netflix e outros milhares de opções para seu entretenimento!

Seu ajudante virtual Google assistente, estará sempre disponível e a apenas um clique no do seu controle remoto, para trazer ainda mais possibilidades e usufruir da máxima qualidade de imagem e áudio disponível na sua Tela Android Multi!

Sua alimentação é (Bivolt) 100-220V 60Hz.

Imagens meramente ilustrativas

Sistema Operacional - AndroidAplicativos Pré Instalados - NETFLIX, PRIME VIDEOS, YOUTUBE, LOJA DE APPProcessador - Quad CoreCor - PretoTecnologia do Painel - DLEDÁngulo De Visão - H: 178
V: 178Contraste - 3000:1Brilho (cd/m) - 23Cod/imGarantia Produlo - 12 mesesConsumo Medio - 90WPeso do produto - 7000 3gLargura do produto - 110.0cmAtura do produto - 55.3cmComprimento do produto - 95.4cm/inmetro - 008968/2019Certificado Anatei - 13475-21-03111HDR - NãoTempo de Resposta do Painel (ms) - 8 Frequência do Painel (Hz) - 60Smart - SimEspelhamento de Teia - SimHDMI - 3USB - 2LAN Ethernel - SimConsumo Stand By - 40 SWResolução da Teia - FHOTensão - Biotifixodo de Audio (RMS) - 2v8WEficiência Dergética - PROCEL NIVEL AAV - 1Óptica - 1 Comando de Voz - SimNavegador - SimGarantia Acessórios - 3 meses

Diante dos fatos expostos, comprovamos que atendemos plenamente todos os requisitos estabelecidos no Edital. Mostrando que por não termos definir em nossa proposta o modelo que iremos fornecer, a Recorrente tentou levar esta importante Comissão ao erro, pois nos comprometemos a fornecer os Modelos conforme imagens expostas que comprovam que os modelos propostos atendem plenamente os requisitos do instrumento convocatório.



RAFAEL SOARES MELO MEubrica

RUA GENTIL BARREIRA, 498415SÃO DE PLANALTO, CRATEÚS-CE

FONE: (85)99720-1133 CNPJ: 14.994.178/0001-00

rafael.soares.melo@hotmail.com

2.2- DO QUESTIONAMENTO FEITO PELA RECORRENTE, EM RELAÇÃO A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

Esta importante Comissão de licitação baseando no princípio da economicidade, da prática do formalismo moderado corretamente nos declarou habilitada. Reafirmando ainda mais a prática da transparência e ao objetivo principal da Administração pública que é: buscar sempre a proposta mais vantajosa para a administração pública.

A regra encontra-se insculpida já no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifei)

Inicialmente vejamos o que foi estabelecido sobre a PROPOSTA VENCEDORA:

3.7. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

3.7 1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

a) ser redigida em lingua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.
 b) conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

Trav. José Jorge Matias, S/N Campo Velho, 63907-010 - Quixada-CE





cl_

3.7.2- A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

3.7.2.1- Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

3.7.3- Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

3.7.3.1- Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros, no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

3.7.4- A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

3.7.5- A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vinculo à proposta de outro licitante.

3.7.6- As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.



RAFAEL SOARES MELO + MERubric

RUA GENTIL BARREIRA, 498 CITAÇÃO PE

FONE: (85)99720-1133

CNPJ: 14.994.178/0001-00 rafael.soares.melo@hotmail.com



Gabinete do Prefeito Comissão Permanente de Licitação



ANEXO II - PROPOSTA PADRONIZADA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.07.01-PERP

MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL FINAL (licitante vencedor)

Apresentamos nossa proposta para o objeto da presente licitação Pregão, na Forma Eletrônica 2022.11.07.01-PERP acatando todas as estipulações consignadas no respectivo Edital e seus anexos.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de permanentes para atender as necessidades da Secretaria da Saúde do município de Quixadá-Ce.

IDENTIFICAÇÃO DO CONCORRENTE:

NOME DA EMPRESA:

CNPJ e INSCRIÇÃO ESTADUAL:

REPRESENTANTE e CARGO:

CARTEIRA DE IDENTIDADE e CPF:

ENDEREÇO e TELEFONE:

E-MAIL:

AGÊNCIA e Nº DA CONTA BANCARIA:

PREÇO (READEQUADO AO LANCE VENCEDOR)

LOTE 1

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
		v	ALOR C	LOBAL	DO LOTE R\$	

Obs: Repetir a tabela acima para os demais itens, quando houver

Apresentamos todos as especificações técnicas para sermos declarados HABILITADOS e atendemos totalmente as informações na PROPOSTA conforme MODELO PROPOSTO, entretanto a recorrente, insatisfeita após não se consagrar vencedora do LOTE 13, tentou questionar a qualidade dos itens em relação ao MODELO divergente aos que iremos fornecer. Entretanto o modelo aos quais a recorrente apresentou são modelos antigos, e que não atenderiam as especificações técnicas estabelecidas no instrumento Convocatório. Porém, mostramos que os modelos aos quais nos comprometemos a fornecer apresentam todas as qualificações e de qualidade superior ao solicitado no Edital.



PLANALTO, CRATEÚS-CECITAÇÃO

FONE: (85)99720-1133 CNPJ: 14.994.178/0001-00

rafael.soares.melo@hotmail.com

No Modelo de PROPOSTA DE PREÇOS proposto pela Comissão de Licitação, não estabelece o modelo, mas sim somente a MARCA. A MARCA que propomos e que comprometemos a fornecer atende plenamente os requisitos estabelecidos no Edital.

Ressaltamos a importância do art. 43 da Lei 8.666/93, vejamos o que determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

• 3º-É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Esta lei, prevê que a promoção de diligência em qualquer fase da Licitação, quando houver alguma dúvida sobre o processo. Tal afirma também foi determinado no próprio Edital.

12. DILIGÊNCIA:

- 12.1. Em qualquer fase do procedimento licitatório, o(a) Pregoeiro(a) ou a autoridade superior. poderá promover diligências no sentido de obter esclarecimentos, confirmar informações ou permitir sejam sanadas falhas formais de documentação que complementem a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da Carta Proposta, fixando o prazo para a resposta.
- 12.2. Os licitantes notificados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pelo (a) Pregoeiro(a), sob pena de desclassificação/inabilitação.

Destaco que não poderíamos ter sido DESCLASSAFICADA nossa proposta como sugere a recorrente, sem antes que fosse feito diligência para comprovar que atendemos plenamente as especificações no Edital e termos.

Sobre o tema em relação a falhas sanáveis, vejamos o que foi estabelecido no <u>DECRETO</u> 10024/2019.

Documentação

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:



RUA GENTIL BARREIRA, 4984ISSÃO PLANALTO, CRATEÚS-CE

FONE: (85)99720-1133 CNPJ: 14.994.178/0001-00

rafael.soares.melo@hotmail.com

 h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I-I...I

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

... E ainda sobre o Decreto 10024/2019.

CAPÍTULO XIII

DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata

Em relação sobre o tema de falhas sanáveis, o TCU, afirma:

ACÓRDÃO 2564/2009 - Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3° do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de oficio as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;



RAFAEL SOARES MELO ← ME

RUA GENTIL BARREIRA, 498 PLANALTO, CRATEÚS-CE

FONE: (85)99720-1133 CNPJ: 14.994.178/0001-00

rafael.soares.melo@hotmail.com

ACÓRDÃO 1734/2009 - PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

ACÓRDÃO 1924/2011 - PLENÁRIO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

ACÓRDÃO 1811/2014 - PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

ACÓRDÃO 2546/2015 - PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 1487/2019 - PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.



RAFAEL SOARES MELO - MEmbrica

PLANALTO, CRATEÚS-CE

FONE: (85)99720-1133 CNPJ: 14.994.178/0001-00

rafael.soares.melo@hotmail.com

ACÓRDÃO 2290/2019 - Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexequibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Diante dos Acórdãos e fatos expostos, não seria motivos de nossa desclassificação conforme solicitação do recorrente por não ter expostos o modelo. Salientamos que apresentamos a MARCA dos objetos licitados e que em caso de dúvida sobre o atendimento das especificações técnicas estabelecida no Edital, é facultado a administração a realização de diligência.

2.3- DA JUSTIFICATIVA DA NOSSA HABILITAÇÃO CORRETA VINCULANDO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Todos somos sabedores que o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.450, de 2005, que "regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências", verbis:

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se toma inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

RMS - PARTICIPAÇÕES

RAFAEL SOARES MELO # ME

RUA GENTIL BARREIRA, 498 AISSÃO P PLANALTO, CRATEÚS-GECITA GA

FONE: (85)99720-1133 CNPJ: 14.994.178/0001-00

rafael.soares.melo@hotmail.com

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos, ou mais a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, 1, do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação&andcta ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

Segundo Hely Lopes Meireiles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Tanto a Comissão de Licitação e os participantes desse processo licitatório, tem a obrigatoriedade de respeito o que foi estabelecido no Edital, assim, a INABILITAÇÃO da empresa recorrente respeita totalmente a vinculação ao instrumento convocatório.



RAFAEL SOARES MELO MEubric

PLANALTO, CRATEÚS-CE

FONE: (85)99720-1133 CNPJ: 14.994.178/0001-00

rafael.soares.melo@hotmail.com

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, litteris:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Impende registrar que a Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer invectivas (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação.

Senão vejamos a regra no §2° de seu art. 41, in verbis:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Destacamos que a recorrente em nenhum momento questionou, em momento oportuno sobre a qualificação técnica ou quaisquer normas e regras estabelecidas no Edital. Assim o Edital, respeitou plenamente o que determina a lei.

Assim, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela Lei.

Neste mesmo sentido o posicionamento da jurisprudência, nos termos do julgado que segue:

Mandado de Segurança – Licitação – Limites da discricionariedade. A Administração dispõe de discricionariedade como instrumento de satisfação adequada a um certo interesse, mas deve utiliza-la dentro de certos parâmetros, fora dos quais se transformarão em ilegitimidade (BANDEIRA DE MELLO. Licitação). (Apelação Mandado de Segurança 101.692 – PE (3498344), DJ de 28/6/84).

O principal objetivo em um processo Licitatório é assegurar a Proposta mais vantajosa para a administração, desde que atenda plenamente os requisitos estabelecidos no Edital em relação a qualificação, fiscal, jurídica, econômica financeira e técnica.

Assim, em nenhum momento no Edital, encontramos nenhuma cláusula restritiva em relação a qualificação técnica e outras, que poderiam ser questionadas.



RAFAEL SOARES MELO - ME

PLANALTO, CRATEÚS-CE

FONE: (85)99720-1133 CNPJ: 14.994.178/0001-00

rafael.soares.melo@hotmail.com

Vejamos o que TCU fala de cláusulas restringir a Licitação.

TCU-Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § 10, inciso I, do art. 30 da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

É cediço que o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes, vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, administrativa do julgamento objetivo. probidade da Maria Sylvia Zanella Di Pietro se posiciona indubitavelmente nesse sentido, vejamos: "Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

2.4- MOTIVO DE REAFIRMAÇÃO DE NOSSA HABILITAÇÃO POR APRESENTARMOS A MELHOR PROPOSTA, destacamos:

O objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa. No entanto, o art. 41, da Lei 8.666/93, estabelece que a Administração está vinculada ao edital.

Por vezes as Comissões de Licitação e os Pregoeiros se encontram em uma situação deveras complicada em que a autora da proposta mais vantajosa apresenta documento em desconformidade com o edital (Exemplo contrário ao nosso). Bem, é aí que entra o formalismo moderado.



RAFAEL SOARES MELO € M

RUA GENTIL BARREIRÀ, 498 AISSÃO DE

PLANALTO, CRATEÚS-CE FONE: (85)99720-1133

CNPJ: 14.994.178/0001-00 rafael.soares.melo@hotmail.com

O formalismo moderado pode se traduzir à análise do objeto do documento em detrimento à forma como é apresentado, ou seja, o crivo exarado deve levar em consideração se o documento em análise é capaz de atender ao objetivo que lhe é proposto, independentemente de seu aspecto formal, claro, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautarse pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

A proposta do formalismo moderado é justamente acabar com as inabilitações/desclassificações por motivos rasos, por erros ínfimos e insignificantes, isso tem por objetivo resguardar a própria finalidade da licitação, entretanto, de forma alguma quer dizer que a Administração irá se desvincular de seu instrumento convocatório, apenas que deve haver uma visão mais razoável, evitando que seu julgamento provoque uma contratação mais onerosa.

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão n. 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. [...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os



RUA GENTIL BARREIRA, 4984ISSÃO DE PLANALTO, CRATEÚS-CE

FONE: (85)99720-1133

CNPJ: 14.994.178/0001-00

rafael.soares.melo@hotmail.com

que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;

Em suma, o que se pode concluir é que, em momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deve-se observar se a Administração Pública está enraizada em um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração, que pode, posteriormente, culminar na declaração de nulidade dos atos tomados.

3 - DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados por nossa empresa RAFAEL SOARES MELO- ME, tendo confiança do bom senso e sabedoria do Sr. Pregoeiro da Prefeitura de QUIXADÁ/CE, é que se requer o conhecimento da presente contrarrazões, reconhecendo a necessidade de reafirmar e confirma a decisão emitida, principalmente:

- 1. Que seja considerado improcedente o recurso administrativo apresentado pela recorrente diante dos fatos elencados:
- 2. Que seja reafirmada a decisão de HABILITADA emitidas por esta importante Comissão.
- 3. Que se dê continuidade ao certame em questão.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento

Crateús/CE, 12 de Novembro de 2022

RAFAEL

Assinado de forma digital por RAFAEL

SOARES

SOARES

MELO:0056134 MELO:00561348359

Dados: 2022.12.12

8359

17:16:47 -03'00'

Rafael Soares Melo

CPF n.º 005.613.483-5

Sócio Administrador